

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025478-49.2018.8.19.0042
APELANTE: MUNICIPIO DE PETROPOLIS
PROC. MUNICIPAL: VANESSA VELASCO H BRITO
APELADO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APELAÇÃO INTEMPESTIVA NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ARTIGO 932, III, DO CPC/15.

1. Como cediço, antes de adentrar ao mérito do recurso, deve o julgador exercer o juízo de admissibilidade, verificando a presença dos requisitos necessários para que aquele seja conhecido.

2. Na espécie, a Municipalidade tomou ciência da Sentença proferida através de intimação tácita pelo portal deste Tribunal, ressaltando-se que ela detém do benefício do prazo em dobro, na forma do Artigo 183, do CPC/15.

3. Durante o período de contagem do prazo recursal, houve suspensões de prazos por indisponibilidade do sistema eletrônico e em razão do feriado de carnaval.

4. Assim, computados os dias úteis e excetuando os dias 20 e 21 de Fevereiro, dias 04, 05, 06 e 25 de Março, verifica-se ter o lapso recursal se encerrado aos 04 de Abril de 2019 (quinta-feira), ressaíndo patente, portanto, a intempestividade do recurso, protocolado em 05 de Abril de 2019.

5. Recurso não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de ação de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARLENE KREISCHER WEDLING em face do MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, por meio da qual pretende obter autorização

para realização de exames de retinografia e angiofluoresceinografia, a fim de dar início ao tratamento de sua patologia. Alega ter solicitado a marcação dos exames nos dias 12/03/2018 e 25/09/2018, tendo sido orientada a aguardar o contato do órgão competente, contato esse que jamais ocorreu, até a data do ajuizamento da ação.

Decisão concedendo a tutela de urgência para que, no prazo de 10 (dez) dias, com termo inicial a partir do dia seguinte àquele em que ocorrer a intimação, a autora seja submetida aos exames recomendados e prescritos pelo médico, fls. 25/26.

A sentença prolatada, fls. 62/63, julgou procedente o pedido para declarar preservada a decisão que antecipou os efeitos de tutela e condenar o Município de Petrópolis ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na realização dos exames e consulta indicados pelo médico da autora. Condenou, ainda, o Município de Petrópolis ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e ao pagamento da Taxa Judiciária.

Apelação da Municipalidade, fls. 77/83, afirmando que não houve negativa quanto ao procedimento, mas que a parte autora deve aguardar o atendimento em uma fila, pois o serviço de saúde oferecido pelo SUS não é ilimitado. Afirma, ainda, que uma vez que as verbas destinadas para o custeio da saúde não são infinitas, e, haja vista que, por outro lado, a demanda cresce a cada dia, há que se estabelecer limites objetivos, práticos e fáticos aos preceitos constitucionais, sob pena de se levar o Estado a um óbvio e previsível estado de insolvência.

Certidão cartorária atestando que o recurso de apelação foi interposto de forma extemporânea, fls. 84.

Contrarrazões da parte autora, em prestígio do julgado, fls. 88/98.

Parecer apresentado pela d. Procuradoria de Justiça opinando pelo não conhecimento do recurso, diante da intempestividade atestada pela Serventia, fls. 113/119.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Como cediço, antes de adentrar ao mérito do recurso, deve o julgador exercer o juízo de admissibilidade, verificando a presença dos requisitos necessários para que aquele seja conhecido, dentre os quais a tempestividade.

É sabido que o recurso deve ser interposto dentro do prazo estabelecido no artigo. 1.003, §5º do CPC/15, que assim dispõe:

Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Na espécie, a Municipalidade tomou ciência da Sentença proferida, fls. 62/63, através de intimação tácita pelo portal deste Tribunal, no dia 12 de Fevereiro de 2019, fls. 72, ressaltando-se que ela detém do benefício da utilização de prazo em dobro, na forma do Artigo 183, do CPC/15.

Durante o período de contagem do prazo recursal, houve suspensões de prazos por indisponibilidade do sistema eletrônico e em razão do feriado de carnaval. Confirmam-se as informações disponíveis no site deste Tribunal:

- 20 e 21 de fevereiro (quarta-feira e quinta-feira) - Ato Executivo TJ nº 52, de 20 de fevereiro de 2019 - Resolve suspender os prazos processuais dos processos eletrônicos, nos 1º e 2º graus de jurisdição. (Indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 (sessenta) minutos). (Publicação – 26.02.2019 - DJERJ, ADM, n. 118, p. 2).

04, 05 e 06 de março (segunda-feira, terça-feira e quarta-feira da Semana do Carnaval) – Art. 66, inciso III da Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015. (Publicação 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.). Decreto nº 46.577, de 14 de fevereiro de 2019.

25 de março (segunda-feira) – Ato Executivo TJ nº 74, de 26 de março de 2019 – **Resolve suspender os prazos processuais dos processos eletrônicos, nos 1º e 2º graus de jurisdição. (Indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 (sessenta) minutos).** (Publicação 27.03.2019 - DJERJ, ADM, n. 135, p. 2.)

Assim, o prazo recursal teve início no dia 13 de Fevereiro de 2019 (quarta-feira), pelo que, contados os trinta dias para interposição do recurso, computados os dias úteis e excetuando os dias 20 e 21 de Fevereiro, dias 04, 05, 06 e 25 de Março, verifica-se ter o lapso recursal se encerrado no dia 04 de Abril de 2019 (quinta-feira), restando patente, portanto, a intempestividade do recurso, protocolado em 05 de Abril de 2019, fls. 77/83.

Sendo intempestivo o recurso, não deve haver o respectivo conhecimento. Neste sentido, vem se posicionando este Tribunal.

0012041-51.2016.8.19.0028 - APELAÇÃO
Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento:
03/06/2019 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO. Ação de rescisão de negócio jurídico c/c indenizatória. **Intempestividade recursal. Ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Recurso que não se conhece.**

0169526-30.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO
Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento:
21/02/2019 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO. PRAZO RECURSAL. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. A contagem do prazo para interpor recurso de apelação tem início no primeiro dia útil seguinte à publicação da sentença de acordo com o art. 219 c/c 1.003 do CPC. Verifica-se dos autos que a decisão foi proferida na data de 25 de outubro de 2018, com o advogado sendo intimado em 05/11/2018. No caso, a presente apelação somente foi protocolada em 06/12/2018, pelo que evidente a sua intempestividade, **na forma do par. 5º do art. 1003 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

0101439-61.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO
Des(a). NORMA SUELY FONSECA QUINTES - Julgamento:
03/12/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO DAS AUTORAS. INTEMPESTIVO. INAPLICÁVEL O PRAZO EM DOBRO PREVISTO NO ART. 229 DO C.P.C. LITISCONSORTES QUE OUTORGARAM PODERES A ADVOGADOS QUE ATUAM EM CONJUNTO E

SÃO DO MESMO ESCRITÓRIO. PRAZO COMUM DE 15 DIAS, NA FORMA DO ART. 1003, §5.º, DO C.P.C. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **APELAÇÃO INTERPOSTA APÓS DECORRIDO O PRAZO. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE EXTRÍNSECO. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE.**

Destarte, a apreciação do mérito recursal pressupõe a observância dos requisitos intrínsecos (quanto à existência do direito de recorrer) e extrínsecos (quanto ao exercício do direito de recorrer) de admissibilidade, sob pena de inadmissão por não conhecimento. A ausência de qualquer deles autoriza o Tribunal de Justiça a não conhecer do recurso, ficando dispensado o exame dos demais requisitos, bem como a questão de fundo.

Por tais razões, **não conheço do recurso**, posto que manifestamente inadmissível, na forma do artigo 932, III, do CPC/15.

Rio de Janeiro, 27/06/19

DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR